



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 144751/14  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
**INTERESSADO:** AMARILDO TOSTES, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, JEFFERSON HELENO DO CARMO, JOSE RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DE GRANDE, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária.  
Regularidade com ressalvas e recomendação.

## ACÓRDÃO Nº 994/18 - Segunda Câmara

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pelo Município de Itambaracá ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2013, com vigência de 09/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

A então diretoria de Análise de transferências, em primeiro exame (Instrução nº 6451/14– peça 5) apontou as seguintes impropriedades: (I) atraso na apresentação da prestação de contas; (II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (2º Bimestre de 2013); (III) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (1º. Bimestre de 2013); (IV) Ausência de certidões<sup>1</sup> na

<i>Certidões Ausentes</i>	<i>Responsável</i>
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS 2 - Débitos com o Concedente 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	AMARILDO TOSTES - CPF Nº. 478.507.959-20



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formalização da transferência; (V) Ausência de certidões<sup>2</sup> durante a execução da transferência; (VI) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (VII) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e (VIII) tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, em contrariedade ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução nº 28/2011.

Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentados justificativas e documentos acostados junto às peças nº 20 a 25.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 1022/17), por meio da qual se posicionou pela **regularidade com ressalva** das contas, pelo fato de que houve extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e pela ausência de pesquisa de preços, **com recomendação**, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 9222/17 - peça 29).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as inconformidades I a V.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os

<i>Ausência de Certidões</i>	<i>Responsáveis</i>
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	AMARILDO TOSTES - CPF Nº. 478.507.959-20
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	LUIZ CARLOS DE GRANDE - CPF Nº. 364.767.739-68
3 - Certidão Liberatória do Concedente	
4 - Débitos com o Concedente	
5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	
2 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Considerando que tais irregularidades acima apontadas são de natureza estritamente formal e considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes<sup>3</sup>, acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Quanto ao item referente a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a COFIT esclareceu que, embora as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para sanar a falha em questão, tal impropriedade não causou prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, motivo pelo qual entendo que tal apontamento poderá ser convertido em ressalva, na forma sugerida pela COFIT.

Por fim, quanto ao item de ausência de pesquisa de preços, em que pese as justificativas apontadas pela defesa, a unidade técnica entendeu que a inconformidade não foi devidamente sanada mas, assim como o item anterior, merece conversão em ressalva por ausência de prejuízos.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II<sup>4</sup>, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela **regularidade das contas com ressalvas**, pelo fato de que houve extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e pela ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, além das **recomendação**, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

<sup>3</sup> Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

<sup>4</sup> **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

### VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela **regularidade das contas com ressalvas**, pelo fato de que houve extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e pela ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo;

II - Além da **recomendação**, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

IV - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

<sup>5</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>6</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente